



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 364 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12.06.03

PROCESSO Nº 1/2359/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/1999.10807

RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS/Falta de Recolhimento – Consulta Tributária. Parecer Normativo Departamento de Tributação/Detri – Adoção dos procedimentos que não implicaram na falta de recolhimento do imposto. Auto de Infração improcedente. Precedentes: Proc. nº 1/2216/99 e 1/2217/99 (Cons. Verônica Gondim Bernardo). Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Relato básico do Auto de Infração o seguinte:

"A empresa deixou de recolher o ICMS relativo às operações de transferências internas - CFOP 5.21 e 5.22 - durante os meses de janeiro, fevereiro e parte de março de 1997, em virtude do descumprimento do art. 1º, parágrafo único do Dec. nº 24.413/96..."

Debalde os argumentos trazidos à colação, a julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A recorrente interpôs recurso, cujos argumentos, analisados pela Consultoria e Procuradoria Geral do Estado, conduziu na elaboração de Parecer, evocando precedentes desta E. Câmara, pelo que sugeriram, fosse dado provimento ao recurso.

É o breve relatório.

RELATÓRIO

Considerações Preliminares:

Com efeito, no período de 1995 a 1997, a tributação com castanha de caju e líquido da castanha de caju (LCC) absorveu consideráveis discussões que resultaram na produção de diversos Pareceres e, dentre outras normas tributárias, quatro Decretos (nº 23.766/95, 24.413/96, 24.409/97 e 24.569/97) inclusive o RICMS, veio disciplinar a matéria.

Nesse contexto, indispensáveis para o entendimento, as razões decorrentes da necessidade de criar mecanismos fiscais no intuito de estimular o processo de consolidação da cajucultura cearense, um dos esteios de nossa pauta de exportação, face a pleitos do Sindicato de representação do seguimento e a própria conjuntura do setor que se espria pelo sertão alencarino, por extensa teia de produtores, notadamente de pequenos produtores, quase sempre sem organização administrativa.

Tais razões conduziram também ao entendimento de que a melhor sistemática a ser aplicada seria a concessão do diferimento nas operações internas, tributando-se, quando das saídas, empós o processo de industrialização, quando fosse o caso, vez que o produto resultante do beneficiamento, em grande parte, destina-se ao mercado internacional, a exportação, portanto.

A recorrente adotou procedimentos administrativo-tributários e quando da vigência da Lei Complementar 86/97 – Lei Kandir, provocou a Secretaria da Fazenda que, pelo Departamento Normativo – DETRI -, ratificou em Despacho (nº 20/97) exarado em sede de Consulta, de lavra do então Consultor Tributário, Dr. Matteus Viana Neto, em acordo com entendimento do Gerente do Departamento, Dr. Osvaldo Rebouças e aprovo do titular da pasta, Secretário Ednilton Soárez, os questionamento esboçados em consulta formulada.

Do aludido Despacho colhe-se que *“as operações realizadas entre as empresas credenciadas serão efetivadas sem incidência do ICMS, e com incidência quanto a um não credenciado”* (todos os estabelecimentos do recorrente eram credenciados).

O Despacho em referência conclui afirmando:

“Assim, em consequência do exposto, resta confirmar a consolidar o entendimento exposto pela consulente por estar conforme a legislação pertinente.”

Os fatos e razões articuladas mantêm identidade com muitos outros, pela lavratura de vários autos de infração, fracionando o período objeto de fiscalização, entre os quais, os relatados pela eminente Conselheira Verônica Gondim Bernardo, em r. Voto externou o seguinte entendimento:

No Relatório:

"A interpretação da julgadora para justificar a exigência do pagamento do ICMS em causa está equivocada, pois se assim fosse, implicaria na mudança do critério jurídico adotado pela administração tributária e expresso nos Pareceres 562/93 e 98/94 e Despacho 20/97".

"VOTO: - Consiste a presente acusação na falta de recolhimento do imposto em razão do contribuinte ter destacado o ICMS integralmente nas notas fiscais acobertadoras de vendas internas e haver lançado no livro registro de saídas de Mercadorias o imposto calculado sobre a base de cálculo reduzida.

Com efeito, o Decreto nº 24.313/96, vigente à época da falta de recolhimento do ICMS, reclamado na inicial, estabelecia regime especial de tributação nas operações com castanha de caju, pedúnculo e líquido de castanha de caju - LCC, podendo ser diferido o ICMS devido para o momento em que ocorrer a saída para o exterior, interna, interestadual, ou ainda, quando ocorrer perda ou perecimento, devendo a carga tributária corresponder a 1,7% (um inteiro e sete décimo por cento), condicionado ao pedido de credenciamento pelo contribuinte interessado, no qual expressaria o interesse em adotar referido regime, opcionalmente à sistemática normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

(...)

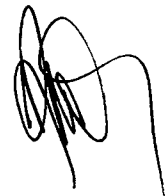
Analisando as peças constitutivas do presente processo, à luz dos dispositivos acima transcritos e dos Pareceres 562/93 e 98/94, emitidos pelo Setor competente e aprovados pelo Sr. Secretário da Fazenda, chega-se à conclusão de que o contribuinte não cometera infração à norma específica, em face dos procedimentos adotados estarem de acordo com a forma estabelecida no Decreto nº 24.313/96.

Encerrada a fase do diferimento, o contribuinte, na verdade, emitira notas fiscais com o valor real da operação, destacando o imposto sobre o valor integral da operação, para efeito de crédito do adquirente, enquanto recolhera o imposto calculado sobre a base de cálculo reduzida, equivalente a carga tributária líquida de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento).

De fato, o Decreto nº 24.313/96 determina regime especial de tributação, estabelecendo um regime próprio de apuração e recolhimento do imposto nas operações com castanha de caju, pedúnculo e líquido de castanha de caju, com finalidade a estimular o processo de consolidação da cajucultura cearense, por conseguinte a decisão singular merece modificação.

Diante das considerações produzidas, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado".

É este o voto que, tendo acompanhado, também o adoto.

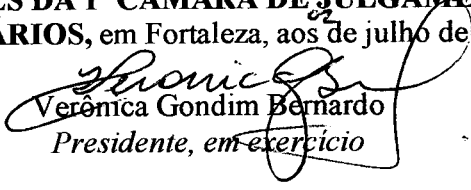


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos [voluntário] interposto, dar-lhe provimento, para reformular a decisão condenatória, exarada em 1ª Instância, decidindo pela *Improcedência da ação fiscal*, nos termos do *Parecer* da d. *Procuradoria Geral do Estado*. Presente à Sessão, para sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque. Ausente o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

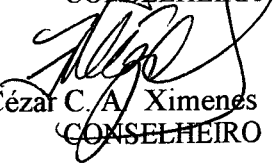
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2003.

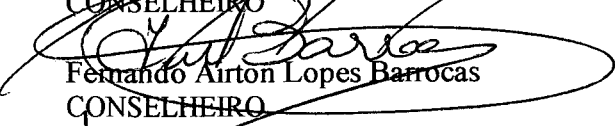

Verônica Gondim Bernardo
Presidente, em exercício



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Antonia Torquato
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

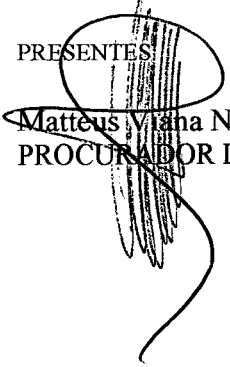

Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO